



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.934, DE 2013

(Do Sr. Giacobbo)

Acrescenta o art. 43-A à Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, a fim de permitir utilização de precatórios na aquisição de bens oriundos execuções fiscais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 43-A à Lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011, a fim de permitir utilização de precatórios na aquisição de bens oriundos execuções fiscais.

Art. 2º A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 43-A:

“Art. 43-A. O credor de precatórios judiciais poderá utilizá-los na aquisição de bens leiloados oriundos de execuções fiscais.

Parágrafo único. O juízo que houver decidido o precatório expedirá carta para os fins previstos no caput.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recebimento de verbas originárias de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Pública tem se constituído um verdadeiro martírio para os credores.

A cada dia que passa mais e mais o poder público se utiliza de meios para protelar indefinidamente o pagamento de suas dívidas para com o cidadão.

A nossa proposta vem para, de certa forma, amenizar essa situação, amplamente ignominiosa e prejudicial aos interesses dos credores da fazenda pública.

Ora, poder utilizar os créditos de precatórios na aquisição de bens originários de leilões em execuções fiscais é algo que nos se afigura não só viável, como também benéfico aos credores de precatórios, pois poderão recebê-los mais rapidamente.

As recentes alterações feitas pela Lei 12.431/11, que permite a compensação de precatórios com dívidas fiscais, também devem comportar a proposta que ora apresentamos, pois que os temas são semelhantes e pertinentes.

Com essa modificação na legislação federal, os Estados e Municípios poderiam, na esfera de competência que lhes cabe constitucionalmente, também propor aos respectivos legislativos a autorização que se faculta nesta proposta, pois que eles seriam igualmente beneficiados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2013.

Deputado GIACOBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a

extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.

Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
